



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720360/2014-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.573 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2021
Recorrente M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA.

O pedido de parcelamento culmina desistência do recurso, uma vez que o contribuinte abre mão do direito ao processo administrativo fiscal para aderir ao programa (artigo 78, §2º do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da desistência.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado), Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes a conselheira Cynthia Elena de Campos, substituída pelo conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira; a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pela conselheira Mariel Orsi Gameiro; e o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Originalmente a discussão destes autos encontrava-se abarcada no Processo Administrativo n. 10380.723251/2012-34, no qual foram interpostos recursos de ofício e voluntários em face do Acórdão nº 08024.034 da 4ª Turma da DRJ/FOR, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

INCENTIVOS. FINANCIAMENTO DE PARTE DO ICMS DEVIDO. OPERAÇÕES DE MÚTUO. RENÚNCIA PARCIAL DO PRINCIPAL. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. RECEITA OPERACIONAL. RECONHECIMENTO NO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO.

Os incentivos concedidos pelo Poder Público às pessoas jurídicas, consistentes na renúncia parcial do valor emprestado, submetida à condição suspensiva, devem ser oferecidos à tributação no período em que implementada a condição, a título de receita operacional.

DESPESAS COM AERONAVES. INDEDUTIBILIDADE. As despesas com aeronaves não são dedutíveis quando não estão comprovadamente relacionadas com a produção ou comercialização dos bens produzidos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. COMBUSTÍVEIS. INSUMOS SOB TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA À ALÍQUOTA DIFERENCIADA.

O gasto com combustíveis utilizados como insumos na fabricação de produtos gera crédito na apuração da Cofins e do PIS/Pasep NãoCumulativos, ainda que submetidos à tributação monofásica com base em alíquota diferenciada, sendo os créditos calculados, todavia, com base nas alíquotas padrões.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A recorrente tomou ciência da decisão da DRJ em 19/10/2012 (sexta-feira), e interpôs, em 19/11/2012, dois recursos voluntários ao CARF, ambos até então coligidos nos autos do PAF nº 10380.723251/2012-34: um destinado à Primeira Seção de Julgamento, no qual se insurge contra a autuação do IRPJ referente à glosa de despesas com locação de aeronaves; e o outro destinado à Terceira Seção de Julgamento, no qual contesta as autuações de PIS e COFINS, referentes glosa de créditos na aquisição de combustíveis sujeitos ao regime de tributação monofásica (fls 390 – 420). Mais especificamente, em seu recurso guerreando os lançamentos de PIS e COFINS, a Contribuinte reitera seus argumentos de impugnação (fls 269 – 283), afirmando que os autos estão eivados de nulidade: (i) seja pela ausência de motivação clara do ato administrativo, (ii) seja pela ausência de dispositivo legal impeditivo da tomada de crédito pela interessada, (iii) seja do erro verificado no enquadramento legal disposto pelos autos de infração.

Diante desse cenário processual, o relator responsável pelo Processo na Primeira Seção do CARF inicialmente determinou à unidade preparadora a formação de autos apartados para controle da temática referente à Contribuição ao PIS e a COFINS (cf. Resolução n. 1302000.277, de fls 485) e, ato contínuo, declinou da competência para julgamento do novo PAF (este, de n. 10380.720360/2014-61) para à Terceira Seção de julgamento (c. Acórdão n. 1302001.441, de fls 504).

Pautados para julgamento (conforme pauta publicada no DOU nº 47, de 11/03/2021 Seção 1, págs. 43 e 44), os autos vieram para apreciação deste Colegiado em 24 de

março de 2020, oportunidade em que o patrono da causa informou, em sua sustentação oral, que ocorrera a desistência da defesa administrativa em razão de adesão à parcelamento tributário, conforme posto em memoriais (datados de 16 de março de 2020). Tal desistência teria sido peticionada no PAF 10380.723251/2012-34.

O processo foi retirado de pauta para a verificação de tais informações, a pedido do presidente.

Já em 25 de março de 2021 foi juntada aos autos a petição de fls 511, igualmente informação a desistência da defesa administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

Saliento inicialmente que inexistiu recurso de ofício a ser julgado. A Fazenda foi sucumbente em primeira instância unicamente no que tange à matéria de IRPJ, não tratada nesses autos.

Conforme se depreende do relato acima, cumpre a este Colegiado verificar a existência de parcelamento tributário dos débitos ora sob discussão.

Tal necessidade de verificação decorre do fato de que o citado parcelamento não havia sido informado nos presentes autos, mas sim naqueles em que originalmente o litígio fora instaurado, vale dizer, o PAF 10380.723251/2012-34.

A petição apresentada pelo Contribuinte em sede de memoriais, que fora protocolada em 17 de janeiro de 2014 no PAF 10380.723251/2012-34¹ (antes da unidade preparadora tivesse tomado a providência de proceder a formação de autos apartados para controle da temática referente à Contribuição ao PIS e a COFINS, cf. Resolução n. 1302000.277, de fls 485), esbanja quaisquer dúvidas sobre o ponto:²

¹ Igualmente apresentada nesses autos em fls 502 e seguintes, em 25/03/2021.

² Foram também apresentadas as DARFs e respectivos comprovantes de pagamento nos memoriais dirigidos a esse Colegiado.

Todavia, vem a ora Peticionária informar na presente sua adesão parcial ao Programa de Recuperação Fiscal denominado "REFIS IV", instituído pela Lei nº 11.941/2009, **tão somente no tocante ao débito de PIS e COFINS discutido em razão do creditamento oriundo das despesas de combustíveis.**

Diante do exposto, e com fulcro no art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 07/2013 c/c art. 17 da Lei nº. 12.865/13 e art. 6º da Lei nº. 11.941/09, dá-se ciência da **desistência parcial e irrevogável**, bem como a renúncia do direito sobre as quais se funda o presente processo tão somente **quanto a discussão relativa à glosa do crédito de PIS/COFINS**, para fins de viabilizar a adesão ao programa originalmente estabelecido pela Lei nº 11.941/2009, na forma do artigo 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Ressalte-se que a discussão objeto da presente desistência abrange, apenas e tão somente, os débitos de relativos à glosa de créditos oriundos de gastos da ora Peticionária com combustíveis

adquiridos sob o regime de tributação monofásica para a apuração do PIS e COFINS, atendendo, portanto ao comando do § 6º, do art. 14, daquela Portaria Conjunta nº. 07/2013, tendo em vista que o débito objeto de desistência é passível de clara distinção dos demais débitos discutidos no presente processo administrativo.

Assim, muito embora a adesão ao parcelamento tenha sido parcial, abrangeu a totalidade dos valores em discussão no presente processo administrativo (créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS oriundos de gastos com combustíveis). Os valores que restaram sob litígio são somente aqueles tratados pela 1ª Seção do CARF no PAF 10380.723251/2012-34.

Pois bem. O artigo 78, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do CARF dispõe o seguinte:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º (omissis)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º ao 5º (omissis)

Portanto, à luz desse dispositivo regimental, é preciso reconhecer a desistência do recurso voluntário anteriormente endereçado a este Conselho.

Com esses fundamentos, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário, em virtude da desistência do contribuinte quanto à sua defesa administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

Fl. 5 do Acórdão n.º 3402-009.573 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.720360/2014-61